



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 82/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **03005.181663/2020-16**

RECORRENTE: **C.A.N.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso a todos os documentos e informações acerca da atividade de seleção e preparo da ação fiscal que precedeu a distribuição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência nº 03.2.02.00-2020-00018-8 (TDPF-D), que posteriormente deu origem ao dossiê digital nº 10271.247864/2020-17.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério da Economia nega o acesso informando que a atividade de seleção e preparo da ação fiscal é inquisitória, de investigação preliminar, cujo sigilo é imprescindível à atividade de estado e está resguardado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 23, inciso VIII, e 25 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784, de 1999.

1ª Instância: O Requerente recorre informando querer saber se sua seleção para passar por procedimento fiscal se deu por critérios objetivos e impessoais, já que é uma "personalidade pública". Se manifesta contra a negativa porque é "*interesse da sociedade e do estado democrático de direito que a Administração obedeça aos princípios, à lei e às regras infralegais que coarctam o poder discricionário, a fim de que não transborde para o poder arbitrário*". O Órgão recorrido mantém a negativa reiterando que atua de forma técnica e impessoal, pois se baseia nos normativos. Além disso, pondera que não se mostra adequado compartilhar os

critérios que levam a uma seleção de contribuintes, pois implicaria divulgar publicamente não apenas a situação do Requerente, mas potencialmente de todos que incidem em um critério e, por exclusão, também se saberia aqueles que não seriam alcançados, comprometendo, por certo, a efetividade das ações da fiscalização tributária. Destacou ainda que a via utilizada para obtenção das informações (Lei de Acesso à Informação) presta-se ao compartilhamento de informações públicas, de modo que uma mesma informação que puder ser enviada ao recorrente deve ser pública e, portanto, passível de compartilhamento com terceiros. Ressaltou que o próprio Requerente enfatizou que a informação pleiteada é específica dele. Por fim, informa que, no curso de um procedimento fiscal, o contribuinte tem oportunidade de receber questionamentos, por meio de termo de intimação, e prestar os devidos esclarecimentos, e pondera que a fase seguinte ao procedimento fiscal inaugura oportunidade de eventual contraditório, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei.

2ª Instância: O Solicitante apresenta recurso de 11 páginas, no qual indica diversos dispositivos legais para solicitar a reforma da decisão do Órgão recorrido pois, em suma, suscita que a decisão de 1ª Instância é nula, em razão de: (i) ter havido manifestação da instância anterior na resposta apresentada, o que entende ir contra o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999; e (ii) porque *“a decisão recorrida não logrou classificar a informação recorrida, nos termos da lei de regência. Alega sigilo, mas não consegue indicar qual o fundamento do sigilo supostamente oponível ao Recorrente”*. O Ministério reiterou as argumentações apresentadas nas instâncias anteriores. Ademais, registrou que as informações pleiteadas no pedido inicial do Requerente não estão disponíveis no e-dossiê específico da diligência, mas em outro e-dossiê, de uso interno, ressaltando que as motivações da seleção do contribuinte podem ser objeto de controle interno, pela Administração, ou de exame e de controle externo, pelo Poder Judiciário, o que não indica a possibilidade de se compartilhar com um contribuinte o critério utilizado para o início do procedimento fiscal.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Para recorrer à CGU o Requerente apresenta arrazoadado de 14 páginas, onde reitera as argumentações já apresentadas nos recursos anteriores. Adicionalmente, solicita que a CGU *“examine a matéria com a isenção própria do controle interno, da suprema inspeção dos atos da Administração instituída pelo artigo 51 da Lei nº 13.844/2019, dando provimento ao recurso, para reforma in totum da r. decisão recorrida, concedendo o acesso à informação solicitada”*. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para obter maior detalhamento sobre os amparos avocados para a negativa de acesso. Em resposta, o ME ratificou que *“a entrega das informações ao cidadão não é possível, tampouco a entrega parcial da informação, mediante tarjamento de dados sensíveis, pois não se trata de relatório com informações de vários contribuintes em que se possa individualizar, mas de critérios que levam à seleção de contribuintes, conforme enfatizado acima”*. Além disso, informou que não houve classificação dos documentos nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2012. Assim, a CGU considerou que restou demonstrada a impertinência da negativa de acesso baseada na hipótese do art. 23 da LAI, e pontuou por haver fé pública na afirmação da RFB de que se trata de informações sensíveis de gestão e atuação do Fisco. A CGU destacou que o pedido de acesso à informação formulado pelo Cidadão encontra-se em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público e que este, embora se encontre implícito no texto Constitucional, é um dos pilares do regime jurídico-administrativo. A CGU considerou que o conteúdo presente nas informações demandadas poderia revelar os critérios

que levam a uma seleção de contribuintes, com potencial de comprometer a efetividade das ações de fiscalização tributária. Logo, entendeu que o atendimento da demanda é desarrazoado, decidindo, portanto, pelo desprovisionamento do recurso, avocando o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso reiterando os argumentos apresentados ao longo das instâncias recursais. Ademais, questiona a alegação do Órgão recorrido no âmbito da 3ª instância, que teria declarado que o procedimento sobre o qual recai o pedido de acesso à informação estaria em andamento e seria o procedimento fiscal de diligência. Esclarece que *“a atividade de seleção e preparo já se consumou, não mais se encontrando em curso, na fase posterior, quando se desenvolve o procedimento fiscal de diligência”*. Pede deferimento quanto o acesso ao e-dossiê, de uso interno, que entende conter as informações que dizem respeito à sua seleção para o procedimento fiscal, frisando que não se confunde com o e-dossiê da diligência, do procedimento fiscal propriamente dito.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, identificou-se que o Requerente almeja acessar documento que precede procedimento fiscal, qual seja, e-dossiê de uso interno da Receita Federal, que se refere a atividade de seleção e preparo da ação fiscal. De forma a subsidiar a análise do recurso e seu julgamento, foi feita interlocução com o Recorrido, para identificar as restrições específicas de acesso ao referido documento. Em resposta, o Órgão reiterou o posicionamento que embasou a negativa de acesso, argumentando que *“como regra geral, não se mostra razoável que um órgão público, na sua competência legal de investigação, explicita seus elementos indiciários a uma pessoa física ou jurídica. Na seara tributária, não é diferente. Compartilhar informações indiciárias, em tese, pode comprometer não apenas a investigação a ser iniciada e/ou em andamento, mas também ações futuras, em terceiros, por indicar a estratégia de atuação do órgão público [...] cumpre lembrar que ato normativo público desta Secretaria, a Portaria RFB nº 6.478 1, de 29 de dezembro de 2017, já citada pelo cidadão, expressamente indica, em seu art. 5º, que elementos devem ser compartilhados com uma pessoa física ou jurídica quando se realiza procedimentos fiscais e, como se pode constatar, entre eles não se encontra a indicação das razões que implicaram seu início, o que deseja conhecer o cidadão”*. Sobre o tema, a CMRI no precedente de NUP 16853.003575/2017-30 entendeu que o fornecimento das informações solicitadas tem o potencial de revelar estratégias utilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase de seleção e preparo da ação fiscal, e prejudicar o bom andamento dos procedimentos fiscalizatórios em curso e futuros. Portanto, avaliados os argumentos e os riscos com o acesso irrestrito aos dados demandados, esta Comissão mantém o posicionamento do precedente, bem como, do Órgão Recorrido e da CGU no pedido em voga e, decide pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 13, inciso

II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o conteúdo presente no “e-dossiê, de uso interno”, pode expor os critérios que levam a uma seleção de contribuintes, e, por vias reflexas, publicizar não apenas a situação do Requerente, mas eventualmente de todos que incidem em um critério. Além disso, por eliminação, também seria possível saber aqueles que não seriam alcançados, comprometendo assim, a efetividade das ações da fiscalização tributária, o que se mostra desarrazoado e contrário aos interesses da sociedade e do Estado.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por maioria dos votos, com abstenção do representante do GSI, decide pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o acesso às informações pode comprometer a efetividade das ações da fiscalização tributária, fazendo, portanto, que o pedido seja considerado desarrazoado.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553710** e o código CRC **146B13D8** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553710